



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000434194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510845-66.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RODRIGO MELOZE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para condenar RODRIGO MELOZE às penas de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 12 dias-multa, no piso mínimo, por incurso no artigo 1º inciso II, e artigo 11, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1510845-66.2020.8.26.0050

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: RODRIGO MELOZE

Comarca: São Paulo – 2ª Vara de Crimes Tributários

Voto nº 1.851

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL EM CONTINUIDADE DELITIVA. Prestar declarações falsas as autoridades fazendárias, consistentes em declarar na guia de informação e apuração do ICMS valores menores do que efetivamente realizados nas operações a fim de fraudar a fiscalização tributária. Sentença absolutória. Inconformismo do Ministério Público. Conjunto probatório suficiente para suportar a condenação. Reversão do julgado que se impõe. Recurso ministerial provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público contra a r. sentença de fls. 736/744, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal para absolver **Rodrigo Meloze** imputação da prática dos delitos previstos no **artigo 1º, inciso II, e artigo 11, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal.**

Irresignado, almeja o i. representante do Ministério Público a condenação do acusado nos termos da inicial acusatória (fls. 748/756).

Apresentadas as contrarrazões pela d. defesa (fls. 766/787), a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 794/797).

É o relatório.

Consta dos autos, especialmente do Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM – nº 4.121.167-4 (fls.18/25) e das Certidões de Dívida Ativa nº 1.272.364.740 e 1.272.364.772 (fls.178/183), que RODRIGO MELOZE, na condição de sócio e administrador da empresa Potência Comércio de Peças para Tratores Ltda-ME, CNPJ 13.218.442/0001-50 e I.E. nº 147.809.492.111, então sediada na Rua Cláudio Henrique de Paula, nº 10, Parque Santo Eduardo, comarca de São Paulo (CADESP de fls.187/189 e Ficha Cadastral de fls.190/192), no período de janeiro de 2016 a janeiro de 2018, agindo continuamente por meio dessa pessoa jurídica, SUPRIMIU Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, totalizando o montante de R\$97.067,25 mediante fraude à fiscalização tributária, consistente na omissão de operações em livro exigido pela lei fiscal.

Segundo apurado pela autoridade fazendária, o acusado, agindo com a inequívoca intenção de sonegar ICMS, no período de janeiro de 2016 a janeiro de 2018, por si ou por meio de terceiro sob suas ordens administrativas, deixou de escriturar regularmente no livro fiscal próprio – Registro de Saídas – documentos fiscais de sua emissão, relativos a operações tributadas, bem como deixou de entregar as GIAs referentes ao mesmo período, suprimindo assim a quantia de R\$97.067,25 de ICMS e ICMS-ST, nos termos do relatório circunstanciado de fls.29/34, Anexo II de fls.35/65 e contas fiscais por mês de referência de fls.160/168.

No curso das investigações, conforme declarações de fls. 215/217, 243, 299 e 317, apurou-se que JANAÍNA, REGINA e RODRIGO eram os responsáveis pela parte contábil e fiscal da empresa em questão, sendo RODRIGO quem recebia as guias de recolhimento de impostos (fls.243). Na condição de administrador, o réu era diretamente responsável pelas informações declaradas à autoridade fazendária, tendo em vista que tinha o controle da atividade empresarial, cabendo a ele zelar pela lisura dos dados informados ao Fisco e pelo recolhimento do imposto devido pela circulação de mercadorias, sendo ainda o principal beneficiário do produto da sonegação.

Após o esgotamento da via administrativa, o débito foi definitivamente inscrito em dívida ativa em 10/04/2019, conforme CDAs nº 1.272.364.740 e 1.272.364.772 (fls.178/183). As infrações são de mesma espécie e em razão da similitude temporal, espacial e modal, as subsequentes devem ser havidas como continuação da primeira.

O MM. Juiz *a quo* absolveu o acusado por ausência de dolo e insuficiência probatória, conforme se destaca (fls. 740/741):

"Ressalta-se que a ocorrência do crime não é objeto de controvérsia nos presentes autos.

No entanto, é essencial destacar que, no curso da instrução processual, durante a instrução e antes da audiência de debates e julgamento, o réu promoveu o adimplemento integral das parcelas relativas às obrigações tributárias discutidas. Tal situação por si indicia a ausência de dolo. A comprovação dos pagamentos foi devidamente juntada aos autos, conforme se verifica às fls. 676/682.

Diante disso, verifica-se que o objeto material do delito de sonegação fiscal qual seja, a dívida tributária deixou de existir, uma vez que os tributos em questão foram

integralmente quitados. Ainda que a jurisprudência permita a condenação nesses casos, dado que o adimplemento se deu após o recebimento da denúncia, a exigência probatória do dolo se mostra mais acentuada.

Assim, entendo que não há prova segura da autoria. Percebe-se que não há provas de que o réu teria instruído ou pessoalmente praticada a fraude tributária. Ainda, ausente a comprovação do dolo. Em que pese seja razoável a suspeita de que irregularidades decorram da intenção de sonegar, o direito penal não admite a mera verossimilhança, e nem mesmo a probabilidade, como requisitos suficientes para a condenação, sendo necessária prova cabal das condutas criminosas, da autoria e do dolo”.

Com a devida vênia ao entendimento manifestado na r. decisão recorrida, o apelo ministerial comporta acolhimento.

A materialidade e autoria delitiva estão devidamente comprovadas pelos AIIM nº 4.121.167-4 (fls.18/25), relatório circunstanciado (fls.29/34), Anexo II (fls. 35/65), contas fiscais (fls.160/168), certidões de dívida ativa n. 1272364740 e 1272364772 (fls. 178/183), relatório final (fls. 244/246), bem como pela prova oral colhida.

A testemunha *Benedicto Carlos Cavalcanti Ferreira Gattolini*, agente fiscal, declarou em juízo que a empresa Potência Comércio de Peças foi selecionada no âmbito do programa “Nos Conformes”, oportunidade em que constatada a emissão de notas fiscais eletrônicas, com destaque do imposto, inclusive de substituição tributária, sem a entrega das GIAS e consequente recolhimento do imposto (fls. 235 e gravação digital)

A testemunha *Rodrigo Bertozo* informou que assumiu a contabilidade da empresa em março de 2018, quando realizou um relatório sobre o cumprimento das obrigações fiscais e o entregou a

RODRIGO. Asseverou que constava no relatório a ausência de entrega de GIAs e SPED fiscal. Mencionou que RODRIGO aderiu ao parcelamento e contatou o contador anterior para orientações. Disse que acessou a conta fiscal da empresa e lá constava que não haviam sido entregues as obrigações acessórias, dentre elas os livros fiscais. Ressaltou que tais documentos não haviam sido fornecidos pela contabilidade anterior, portanto, não tinha como afirmar se houve, ou não, a escrituração dos livros de saídas e se estava completa ou incompleta, com valores a menor (fls. 229 e gravação digital).

A testemunha *Geraldo Pereira de Oliveira Filho* informou que prestou serviços de contabilidade para a empresa até 2017. Explicou que fazia registro de notas fiscais de compras e de vendas, emitia guias para pagamento e folha de pagamento. Afirmou que os responsáveis pelas compras, entre eles Janaína e Regina, lhe encaminhavam as notas fiscais. Disse que não se recordava da função de RODRIGO na empresa. Asseverou que a escrituração do Livro Registro de Saídas era feita pelo escritório de contabilidade e era feita com base nas notas fiscais que a empresa encaminhava. Ressaltou que tudo o que foi recebido foi escriturado e se porventura não escriturou, é porque não foi recebido pela contabilidade. Aduziu que não tem como deixar de lançar uma nota fiscal recebida ou suprimir informações (fls. 243 e gravação digital).

A testemunha *William de Lucas Bento* declarou que trabalhava como vendedor e que as notas fiscais eram emitidas por Janaína. Aduziu que RODRIGO trabalhava com vendas também e não era sócio nem administrador da empresa (gravação digital).

O ora apelante, em solo policial, asseverou que era casado com Janaína, proprietária da empresa Potência Comércio de

Peças para Tratores Ltda., onde exerceu o cargo de vendedor. Informou que, em julho de 2017, assumiu a administração da empresa e passou a ser o responsável pela parte fiscal e contábil. Mencionou que seu contador, Geraldo, realizava a escrituração dos livros fiscais e da apuração dos impostos. Indagado sobre o auto de infração objeto dos autos, no qual o agente fiscal concluiu que, no período de janeiro de 2016 a janeiro de 2018, a empresa deixou de recolher ICMS por não haver escriturado regularmente no livro fiscal próprio e também por ter deixado de pagar o ICMS-ST, respondeu que desconhecia tais impostos, tendo em vista que as guias de pagamento não lhe haviam sido entregues pelo contador (fls. 216).

Sob o crivo do contraditório, o réu negou as acusações. Afirmou que até julho de 2017 era somente vendedor e, partir dessa data, assumiu como sócio da empresa. Aduziu que Janaína era sua esposa e, na época, ela e Regina estavam tendo desavenças em razão das dificuldades financeiras, então decidiu assumir a empresa. Ressaltou que a parte fiscal e contábil quem fazia era a contabilidade, na pessoa de Geraldo. Esclareceu que, no período que administrou a empresa, separava as notas fiscais e entregava para Geraldo por meio de algum funcionário dele. Disse que de janeiro de 2016 a julho de 2017, quem entregava as notas fiscais eram Janaína e Regina. Informou que, no período mencionado na denúncia, houve o pagamento do ICMS-ST, senão a mercadoria não podia prosseguir e não era aceita pela transportadora. Explicou que, antes de julho de 2017, quem fazia isso era Janaína. Disse que não tinha controle das diferenças entre o que era vendido e pago de imposto porque quando assumiu a empresa já estava em dificuldades. Não soube explicar por qual razão houve escrituração a menor porque as notas eram entregues à contabilidade. Informou que pretendia ingressar com uma ação de indenização contra o contador porque não tinha conhecimento das irregularidades apontadas (gravação digital).

Nesse contexto, não há que se falar em ausência de dolo ou fragilidade das provas.

Com efeito, as provas colhidas nos autos não deixaram dúvida quanto à responsabilidade do réu, na medida em que, na qualidade de administrador, era responsável pela regularidade fiscal da operação e beneficiário direto da sonegação do tributo, excluindo qualquer alegação de ausência de dolo ou desconhecimento sobre as irregularidades praticadas dentro da empresa pela qual era responsável.

Demais, o crime em tela não exige dolo específico de fraudar o fisco, sendo suficiente a presença do dolo genérico para a sua caracterização.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ATIPIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. AFASTAMENTO DO DOLO. SÚMULA N. 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOLO GENÉRICO. SÚMULA N. 83/STJ. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DE DELITOS DE SÓCIOS EM FEITO DIVERSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a conduta omissiva de não prestar declaração ao Fisco, com o fim de obter a redução ou supressão de tributo, quando atinge o resultado almejado, consubstancia crime de sonegação fiscal, na modalidade do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 (REsp 1.637.117/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de

13/03/2017)" (AgRg no REsp n. 1.961.473/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

2. Em crimes de sonegação fiscal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, tão somente, a presença do dolo genérico. Precedentes.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, há incidência da Súmula n. 83/STJ. Além disso, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ, também aplicável ao dissídio jurisprudencial.

4. "A situação é diferente daquela decidida pelo STF no RHC 163.334/SC, que dizia respeito a tipo penal diverso: o do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, quando a conduta for a omissão no recolhimento do ICMS próprio. **Nos casos de sonegação fiscal tratados pelo art. 1º da mesma Lei, por outro lado, permanece o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade do dolo específico.**" (AgRg no REsp n. 2.063.927/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

5. Reconhecida a inovação recursal, por manejo de tese e alegações para além das razões do agravo e do recurso especial, contidas em petições avulsas, bem como por ensejar a análise de autoria e materialidade de delitos imputados a terceiros em feito diverso.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 2.123.265-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, julgado em 27/02/2024).
(grifo nosso)

Ressalto, por oportuno, que não restou comprovada a quitação integral do débito tributário e que o parcelamento

foi realizado após o recebimento da denúncia (fls. 676/682), não havendo que se cogitar em extinção da punibilidade.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. LEI 9.964/2000. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o parcelamento do débito tributário efetivado na vigência das Leis 9.964/2000 e 10.684/2003 apenas suspende a pretensão punitiva estatal e o prazo prescricional, não extinguindo a punibilidade quando não há o pagamento integral. 2. No caso, os créditos tributários foram incluídos em parcelamento somente em 26/4/2000, isto é, quando já vigorava a Lei 9.964/2000 - vigente desde 11/4/2000 -, o que torna inevitável concluir pela sintonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior a respeito da matéria, não havendo se falar em extinção da punibilidade sem prova da quitação integral. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1409921/RS, Quinta Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM

PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Conforme entendimento pacífico nesta Corte, o pagamento integral do tributo, a qualquer tempo, extingue a punibilidade quanto aos crimes contra a ordem tributária.

2. Na hipótese dos autos, a Diretoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina informa que os débitos tributários que ensejaram o processo criminal foram integralmente quitados. Por isso, de rigor, o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva.

3. Agravo regimental prejudicado, ante o reconhecimento da extinção da punibilidade a quitação integral do débito.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 1717169/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 12/05/2021, DJe 17/05/2021).

Tampouco é possível excluir a culpabilidade do acusado, já que, infelizmente, a maioria das empresas atravessa períodos de crises financeiras e nem por isso deixa de honrar com seus deveres perante o Fisco e a sociedade.

Assim, a mera argumentação de que a empresa passava por problemas financeiros é insuficiente para comprovar a inexigibilidade de conduta diversa e afastar a censurabilidade do ato, não autorizando o agente a incorrer em conduta típica e ilícita.

Nesse sentido entende o C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) o Tribunal de origem asseverou que, na espécie, nada ficou comprovado quanto à alegada inexigibilidade de conduta diversa, porquanto não teria a defesa se

desincumbido do ônus de demonstrar, de maneira cabal, "a dimensão das dificuldades econômicas" (e-STJ fl. 851) e "que a empresa estivesse completamente impossibilitada de honrar seus compromissos com a Previdência Social ou mesmo que as dificuldades financeiras que suportou não tenham decorrido de má administração ou dos riscos inerentes à atividade desempenhada (...)" (AgRg no AREsp 1740720/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020).

Por derradeiro, a continuidade delitiva é inconteste nesses autos, já que os delitos são idênticos e foram praticados mediante mais de uma ação e nas mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*.

Nesse contexto, de rigor o acolhimento do recurso ministerial, a fim de condenar o acusado por incurso no artigo 1º, inciso II, e artigo 11, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Passo, pois, à dosimetria das penas.

Na primeira fase, de rigor a majoração da pena-base em 1/6, eis que o réu ostenta uma condenação anterior por crime idêntico (sonegação fiscal), transitada em julgado após os presentes fatos, mas em data anterior à sentença (*autos n. 0105456-66.2012.8.26.0050 sonegação fiscal, trânsito em julgado em 18/03/2019 – fls. 373*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Nessa linha é o entendimento do C. Superior
Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que condenações por fatos anteriores, mas com trânsito em julgado posterior à data do crime em apuração, podem justificar a majoração da pena-base a título de maus antecedentes" (STJ, AgRg no HC 556.142/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020).

Desse modo, fixo a basilar em 2 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no piso.

Na etapa intermediária, ausentes atenuantes ou agravantes.

Por fim, considerada a prática dos delitos de forma continuada, no período de julho de 2017 a janeiro de 2018, em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, adequado o acréscimo pela continuidade delitiva na fração 1/6.

Assim, as penas se tornaram definitivas em **2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no piso mínimo.**

A despeito dos maus antecedentes, o réu é tecnicamente primário e foi condenado à pena inferior a 4 anos, sendo o regime inicial **aberto** medida adequada, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para condenar RODRIGO MELOZE às penas de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 12 dias-multa, no piso mínimo, por incurso no artigo 1º inciso II, e artigo 11, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR